

A Constituição da República Portuguesa e a Delinquência Juvenil
- Uma Breve Reflexão -

“A Constituição da República Portuguesa e a Delinquência Juvenil” é o tema da conferência que hoje nos reúne em Santarém.¹

Pese embora a Constituição distinga entre crianças e jovens, não esclarece, em qualquer caso, os termos dessa distinção, sendo duvidoso que estabeleça uma contraposição rígida entre os dois conceitos, “mas a protecção que cabe ao Estado assegurar às crianças, em especial quando se trata de crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal, deve valer, em situações análogas, para os jovens em perigo”.²

Especificamente, em relação à infância, o artigo 69.º da Constituição postula que as crianças têm direito à protecção da Sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições, proibindo o trabalho de “menores” em idade escolar.

Por seu turno, o artigo 70.º prescreve que os jovens gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente: 1) no ensino, na formação profissional e na cultura; 2) no acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social; 3) no acesso à habitação; 4) na educação física e no desporto; e 5) no aproveitamento dos tempos livres.

¹ O texto que se publica corresponde, com ligeiras alterações, ao discurso de abertura das 1.ªs Jornadas de Direito Criminal da Comarca de Santarém, cujo tema foi, precisamente, “A Constituição da República Portuguesa e a Delinquência Juvenil” e que decorreram no dia 24 de Maio de 2019. Foi com grato prazer que se registou que as pessoas aderiram a mais uma iniciativa do Tribunal de Santarém, preenchendo o auditório do Comando Distrital da Guarda Nacional Republicana. Atendendo ao interesse e actualidade do tema debatido, a conferência teve cobertura televisiva através da *Justiça TV*, o que apenas se logrou com a prestimosa ajuda do Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Dr. João Miguel, Director do Centro de Estudos Judiciários.

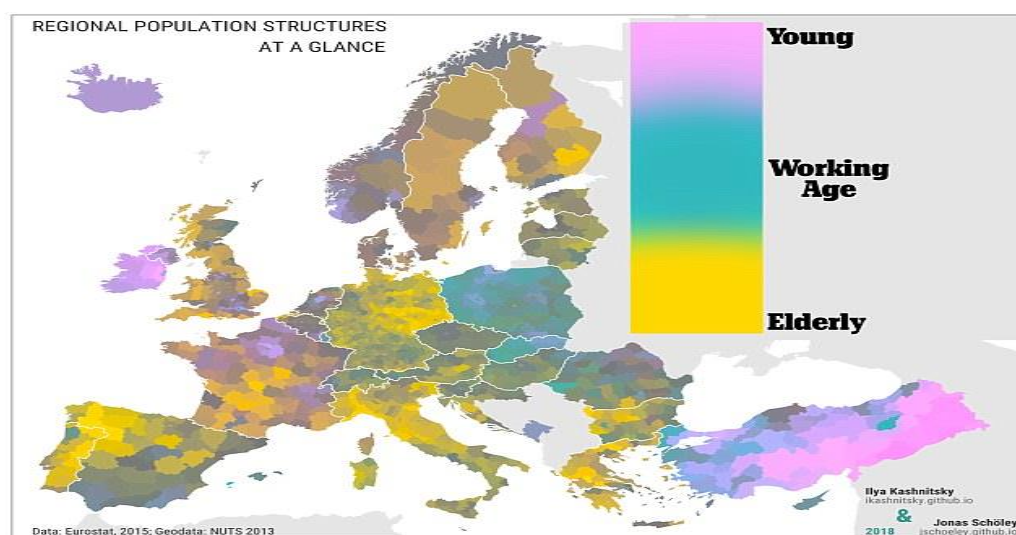
² *Constituição Portuguesa Anotada*, Jorge Miranda e Rui Medeiros, Tomo I, 2.ª edição, revista, actualizada e aumentada (2010), pág. 1389.

Como anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira: “Trata-se, pois, de uma norma à partida dirigida à protecção de uma determinada categoria de pessoas (tal como sucede com os direitos dos pais e das mães, os direitos das crianças, os direitos dos deficientes e os direitos dos idosos), traduzindo-se numa qualificação dos princípios da universalidade e da igualdade, incluindo uma discriminação «positiva» a favor dos jovens”.³

Os problemas surgem, na vida quotidiana, com os comportamentos disruptivos que se traduzem na fractura ou quebra das estruturas relacionais, das crianças e dos jovens, com a escala de valores vigente, à margem do sistema, adensando-se mais quando se verifica a violação da lei e o cometimento de algum delito penal tipificado como tal, assunto que constitui o cerne deste nosso encontro.

Sem me querer afastar do tema, a primeira nota que lanço, porém, relaciona-se, paradoxalmente, com o envelhecimento da população portuguesa.

Segundo recentes dados do Instituto Nacional de Estatística, mantém-se o agravamento do envelhecimento demográfico em Portugal. Assim, um em cada cinco portugueses tinha mais de 65 anos em 2016, e quase metade da população portuguesa terá mais de 65 anos dentro dos próximos 60.



(fonte: Kashnitsky, I., & Schöley, J.)

³ *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Gomes Canotilho e Vital Moreira, Volume I, 4.^a edição revista (2007), pág. 875.

Num momento em que Portugal foi classificado pela Organização Mundial de Saúde como estando no patamar inferior na Europa no que toca ao tratamento aos seus idosos, estas notícias são alarmantes, sendo Portugal um dos países mais envelhecidos da União Europeia.

Acresce que, segundo dados, de 2018, da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, mais de 5600 pessoas idosas foram vítimas de crime e de violência nos últimos quatro anos, sobretudo mulheres agredidas pelos filhos, que viveram nessa situação entre dois a seis anos, representando os casos de violência filio-parental – crimes contra idosos em que o pai ou mãe são vítimas do agressor filho/filha – 37,4%.

Estes dados impõem uma reflexão profunda por parte de todos nós.

Falar da Juventude é – aliás, devia ser –, falar de “*Causas*” e de Felicidade.

Em recente artigo publicado no Jornal *Público*⁴, partindo do *fenómeno* das praxes universitárias, o Sociólogo Elísio Estanque interroga-se quais são as “*causas*” que poderão agitar uma juventude a quem chamam *Millennials* mas para quem uma década é já tão longínqua como um milénio?

Em lugar das “*causas*”, com um sentido de dissensão cultural, de pulsão rebelde, mas construtiva, e de referências político-ideológicas, as “*causas*” juvenis são hoje motivações de outra natureza centradas sobretudo nos prazeres imediatos, que nada têm a ver com a felicidade.

O pensador Yuval Harari, autor do célebre livro *Sapiens – História Breve da Humanidade*, afirma que a felicidade não corresponde a uma equação matemática que se traduz no excedente de momentos agradáveis sobre momentos desagradáveis, e se ela dependesse unicamente de condições como a riqueza, a saúde e as relações sociais seria relativamente fácil investigar a sua história.⁵

⁴ *Onde pára o activismo estudantil? (I)*, 16 de Maio de 2019.

⁵ *Sapiens - História Breve da Humanidade (De animais a Deuses)*, de Yuval Noah Harari. Tradução: Rita Carvalho e Guerra. 3.ª Edição: Elsinore (2016).

A felicidade consiste em entender a vida como um todo, como algo significativo que vale a pena prosseguir, existindo nela uma importante componente cognitiva e ética.

Este assunto não constitui, no presente, uma pura abstracção.

A este respeito chamo a atenção para o Índice de Felicidade, surgido em 2012, anualmente elaborado pela Organização das Nações Unidas, e inserido no Relatório Mundial Sobre a Felicidade: *World Happiness Report*.

Este relatório é elaborado por especialistas de diversas áreas, tais como a Economia, Psicologia e Estatística, e baseia-se em factores que incluem a riqueza económica, a esperança de vida, a assistência social, a liberdade para fazer escolhas de vida, os níveis de corrupção governamental, e analisa questões tão diversas como a incidência de doenças mentais, os benefícios objectivos da felicidade, a importância da ética e suas implicações políticas, procurando, na sua síntese, determinar o nível de bem-estar subjectivo e o índice de desenvolvimento humano.

Vários estudos têm demonstrado que, em geral, os níveis de felicidade diminuíram em todo o mundo, apesar do crescimento económico contínuo, o que, afinal, leva a concluir que a receita para a Felicidade está no equilíbrio de muitas variáveis.⁶

Portugal, à escala mundial, considerando os dados já publicados em 2019, quedou-se no 66.º lugar entre 156 nações, o que corresponde a uma melhoria de resultado relativamente a anos anteriores.⁷

Em todo o caso, e se considerarmos apenas a Europa, os dados não são tão animadores, conforme se alcança da análise do mapa seguinte ainda respeitante ao ano de 2017.

⁶ A este respeito veja-se a obra de Amartya Sen, *A Ideia de Justiça* (2010), págs. 365- 390 (Capítulo 13: *Felicidade, Bem-Estar e Capacidades*).

Aí se cita a obra de Richard Layard, *Happiness, Lessons from a New Science* (2005): “Bem no centro das nossas vidas, existe um paradoxo. A maior parte das pessoas quer mais rendimentos e luta por isso. No entanto, à medida que as sociedades ocidentais se foram tornando mais ricas, os seus membros não ficaram mais felizes”.

⁷ <https://worldhappiness.report/ed/2019/>

The Happiest Countries in Europe (2017)

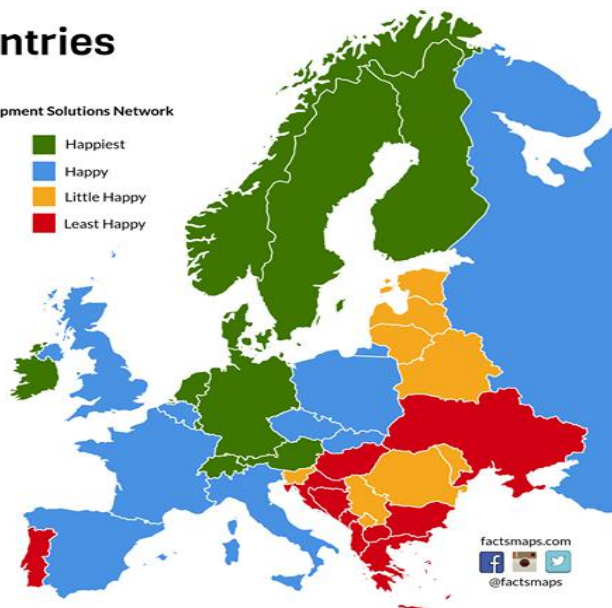
According to the United Nations Sustainable Development Solutions Network

The complex report measures well-being according to freedom to make life choices, corruption, generosity, economy.



Denmark 7.5	Lithuania 5.9
Finland 7.5	Latvia 5.8
Iceland 7.5	Moldova 5.8
Norway 7.5	Romania 5.8
Switzerland 7.5	Slovenia 5.8
Netherlands 7.4	Belarus 5.7
Sweden 7.3	Cyprus 5.6
Austria 7.0	Estonia 5.6
Germany 7.0	Serbia 5.4
Ireland 7.0	Croatia 5.3
Belgium 6.9	Hungary 5.3
Luxembourg 6.9	Kosovo 5.3
UK 6.7	Greece 5.2
Czech Rep. 6.6	Macedonia 5.2
Malta 6.5	Montenegro 5.2
France 6.4	Portugal 5.2
Spain 6.4	Bosnia Herz. 5.1
Slovakia 6.1	Bulgaria 4.7
Italy 6.0	Albania 4.6
Poland 6.0	Ukraine 4.1
Russia 6.0	

Source: worldhappiness.report



factsmaps.com
@factsmaps

(fonte: <http://factsmaps.com/happiest-countries-in-europe-2017/>)

É neste âmbito, também, que importa enquadrar o fenómeno da designada *Delinquência Juvenil*, que traduz, aliás, o tema fulcral destas Jornadas.

Vejamo-lo à luz do ordenamento jurídico português.

Em traços muito largos, a problemática da *Delinquência Juvenil*, na sua vertente criminal, respeita aos factos qualificados pela lei penal como crime, praticados por crianças e jovens de idade igual ou superior a 12 anos e inferior a 16 anos, isto é, os (*pré*-)adolescentes e jovens inimputáveis em razão da idade.

Neste ponto é essencial realçar que o princípio da culpa pressupõe o necessário discernimento e capacidade de autodeterminação pessoais, funcionando como o juízo de censura pela atitude ético-pessoal plasmada na conduta ilícita, o qual traduz a matriz irrenunciável do Direito Penal, tendo o Código Penal Português de 1982 prescrito a inimputabilidade penal absoluta dos menores de 16 anos de idade (cf. artigo 19.º).

Basta, porém, empreender uma breve viagem pela História do Direito Português, para verificar que, praticamente até ao início do Século XX, a *criança* era vista como um *adulto em ponto pequeno*, assinalando-se alguns marcos evolutivos que foram contribuindo para alterar tal concepção; assim:

O Código Penal de 1852, no seu artigo 23.º, consagrou a inimputabilidade absoluta de crianças com idade inferior a 7 anos, bem como a inimputabilidade

relativa dos maiores de 7 anos e menores de 14 anos “quando praticavam o acto sem o necessário discernimento” (cf. n.ºs 2 e 3).

O Código Penal de 1886 introduziu a seguinte distinção: a) estabeleceu a inimputabilidade absoluta das crianças nos 10 anos de idade (artigo 42.º, n.º 1); b) aduziu que “não têm imputação” as crianças com mais de 10 e menos de 14 anos de idade, que “tiverem procedido sem discernimento” (art. 43.º, n.º 1).

Em 1911, a 27 de Maio, foi aprovada a *Lei de Protecção à Infância*, passando a criança a ser reconhecida como sujeito de direitos tutelares: concretamente, os menores de idade inferior a 16 anos passaram a ser sujeitos a uma jurisdição especializada (“*Tutoria de Infância*”) e retirados do âmbito do Direito Penal.

Nas palavras da Professora Maria João Carvalho, ao longo das primeiras décadas do Século XX e até 1962: “A intervenção judicial fundou-se numa lógica paternalista-repressiva baseada num modelo que partia da concepção de degeneração-perigosidade dos menores”. Já com a reforma de 1962, em que foi aprovada a Organização Tutelar de Menores (OTM) ⁸, “a intervenção do Estado em relação às crianças e jovens passou a orientar-se segundo um modelo de protecção maximalista, que visava eliminar todos os vestígios e concepções punitivas que existiam no direito de menores anterior assente na perspectiva de tratamento da delinquência” ⁹.

Por sua vez, as mudanças sócio-políticas emergentes da revolução de Abril de 1974, desencadearam alterações na OTM, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, cujo quadro legal se manteve incólume até ao final do século passado, em que alcançámos o actual patamar de tratamento jurídico da Infância e Juventude, assistindo-se ao abandono, em definitivo, do tratamento, até aí unitário, do *menor delinquente* e do *menor em risco*.

Nesta sede compete destacar os dois diplomas estruturantes, surgidos no âmbito da *Reforma do Direito das Crianças e Jovens*, e que actualmente ainda estão em vigor:

1. A Lei de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens em Perigo: Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro;

⁸ OTM: Decreto-Lei n.º 44 287 e 44 288, de 20 de Abril de 1962.

⁹ *Traços da evolução da justiça juvenil em Portugal: do «menor» à «justiça amiga das crianças»*, 2017, Configurações, vol. 20 (2017), págs. 13-28.

2. A Lei Tutelar Educativa: Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro.

No cerne da legislação vigente está o respeito pela personalidade jurídica das crianças e dos jovens, pela sua liberdade pessoal, ideológica, cultural e religiosa, tendo como pano de fundo a Constituição da República Portuguesa, e os instrumentos jurídicos internacionais vinculantes para o Estado Português¹⁰, por via do seu artigo 8.º¹¹, dos quais devem salientar-se, designadamente, a *Convenção Sobre os Direitos da Criança*¹², a *Convenção Europeia dos Direitos da Criança*¹³, e mais recentemente a *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*.¹⁴

Estes instrumentos jurídicos internacionais são de grande importância, guiando-se pelo princípio da salvaguarda do *Superior Interesse da Criança*, visando promover os seus direitos substantivos e conceder à criança verdadeiros direitos processuais, de modo a facilitar o seu exercício, garantindo que a mesma deve ser informada dos direitos que lhe assistem e ter direito a ser ouvida e a participar nos processos judiciais que lhe digam directamente respeito.

Fala-se, agora, em “*terceira via*”, denominada como o modelo dos “*três dê*”: *despenalização, desinstitucionalização e direito a um processo justo*, de acordo com o disposto no Direito Internacional, tanto nas *Regras de Beijing*¹⁵, como na *Convenção dos Direitos das Crianças*.¹⁶

¹⁰ V.g., Diversas normas e documentos emanados pela ONU, Conselho Europeu, Comissão Europeia, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, ratificados pelo Estado Português.

¹¹ Recorde-se que, por força do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa, as normas constantes da Convenção Europeia dos Direitos Humanos – à semelhança de outras convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas – vigoram na ordem interna portuguesa (após a sua publicação oficial) e vinculam internacionalmente o Estado Português. Acresce lembrar que o artigo 16.º, n.º 2, da Constituição, prescreve que os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devam ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

¹² Assinada em Nova Iorque a 26 de Janeiro de 1990, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989, e aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de Setembro.

¹³ Adoptada em Estrasburgo em 25 de Janeiro de 1996, e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 7/2014, em 13 de Dezembro de 2013.

¹⁴ Jornal Oficial das Comunidades Europeias, de 18-12-2000 (2000/C 364/01).

¹⁵ As *Regras de Beijing* foram adoptadas pela Assembleia das Nações Unidas em 1985, no seguimento do 7.º Congresso para a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes,

Na leitura da legislação nacional vigente, não é despicienda a progressiva substituição da expressão “menor” pelos termos “criança” e “jovem”, e, bem assim, a eliminação da terminologia do “poder paternal” e a consagração da expressão “responsabilidades parentais”.

Tudo isto converge para a consolidação da noção da paridade do papel dos progenitores, da igualdade substancial no binómio progenitores/criança, fazendo desaparecer a ideia de inferioridade que a expressão “menor” sempre encerra.

Em suma, é a tradução linguística de que a criança é sujeito activo de direitos, pois não pode, nem deve, perder-se de vista que respeitarem-se os direitos das crianças é, no fundo, respeitar direitos humanos.

Com efeito, na senda da Recomendação R (84) 4 sobre as responsabilidades parentais, adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 28 de Fevereiro de 1984, as “responsabilidades parentais são o conjunto de poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar moral e material do filho, designadamente tomando conta da pessoa do filho, mantendo relações pessoais com ele, assegurando a sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e a administração dos seus bens”.

No modelo implementado em Portugal, as crianças, de idade inferior aos 12 anos de idade, que tenham cometido factos tipificados pela lei como crime apenas podem ser sujeitas a *medidas de promoção e protecção*, sendo a intervenção, das instituições e do Tribunal, exclusivamente de natureza protectora.

Por seu turno, um jovem que, entre os 12 e 16 anos de idade, pratique factos que, abstractamente, assumam relevância penal, pode ser sujeito a *medidas tutelares educativas*, cuja execução pode, inclusive, ser estendida até aos 21 anos de idade.

O sistema tutelar educativo, que está legalmente desenhado, tenta conciliar os fins constitucionais a cargo do Estado, por um lado, norteados por

através da Resolução n.º 40/33. As *Regras* prevêm a circunstância dos Jovens se encontrarem numa etapa de desenvolvimento e de requererem atenção e assistência especiais traduzidas na necessidade da adequação das políticas penais e correspondentes legislações.

¹⁶ A este respeito, veja-se *O Problema da Idade da Imputabilidade Penal*, Isabel Luís do Couto, tese de mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Porto (2012), pág. 8.

imperativos de protecção de pessoas numa faixa etária em plena formação, caracterizada pelo rápido desenvolvimento físico, emocional e cognitivo, e, por outro lado, lançando mão de uma estratégia responsabilizante e, no limite, até contentora, no sentido que procura conquistar a criança ou o jovem para o respeito pelo outro e pelas normas – *educar para o Direito* –, sem esquecer o cumprimento do dever de tutelar os bens jurídicos e a segurança comunitária –, procurando a sua inserção, de forma digna, pacífica e responsável, em sociedade.

Neste conspecto importa relembrar, ainda, os Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, vulgarmente conhecidos como *Princípios Orientadores de Riade*¹⁷, que visam, primacialmente, a adopção pelos Estados de medidas de prevenção da Delinquência Juvenil no sentido de evitar a criminalização e a penalização dos Jovens.

Assinale-se, por fim, o *Regime Penal Especial para Jovens Delinquentes*, com idades compreendidas entre os 16 e os 21 anos, instituído pelo Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro.¹⁸

Aqui chegados assinale-se, por relevante, a possibilidade de ocorrência de *dessintonias* do sistema jurídico, motivadas pela existência e *sobreposição* de uma pluralidade de regimes aplicáveis, não articulados entre si, nem totalmente consentâneos na modelação das suas estratégias, nas ferramentas que empregam e nos seus escopos.

Como já aludido, se o jovem que praticar um facto qualificado como ilícito penal tiver idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, será *penalmente inimputável*, mas poderá ser sujeito a medidas tutelares educativas, segundo os artigos 1.º da Lei Tutelar Educativa, e 19.º do Código Penal, sendo certo que, no caso de ter sido aplicada uma medida tutelar educativa, a sua execução pode dilatar-se no tempo, abrangendo *jovens adultos plenamente imputáveis*, até que perfaçam os 21 anos de idade, data a partir da qual cessa *ope legis*, tal qual promana do artigo 5.º da Lei Tutelar Educativa.

¹⁷ Adoptados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 45/112, de 14 de Dezembro de 1990.

¹⁸ Cuja versão original ainda vigora presentemente.

Não obstante, se o mesmo jovem já tiver 16 anos de idade *responderá apenas em termos penais*.

Como adverte Filipa Figueiroa, “o legislador foi sensível aos diferentes estádios de desenvolvimento psicossomático do indivíduo e para evitar uma transição abrupta do menor imputável para o sistema penal, normativizou o conceito jurídico-penal de Jovem Adulto, como sendo aquele que, à data da prática do facto, tem idade superior a 16 anos e inferior a 21”.¹⁹

A Jurisprudência tem acentuado que apesar do regime penal especial para jovens não ser de aplicação obrigatória e automática, já o é a sua ponderação, seja no sentido do seu afastamento, seja para a sua aplicação, e o recurso a esse regime não constituiu uma mera faculdade do Juiz, mas antes um poder-dever vinculado que o Juiz tem de utilizar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos.²⁰

Coexistem, assim, neste momento, um modelo e lógica de intervenção tutelar reeducadora junto de *crianças e jovens inimputáveis em razão da idade* – de idade superior a 12 anos e inferior a 16 anos –, com um modelo e lógica penal para *jovens adultos imputáveis* – de idade superior a 16 anos e inferior a 21 anos –, que tenham praticado factos qualificados pela Lei como crime.

Estas esferas de coincidência etária fazem surgir delicadas questões de interactividade processual entre a aplicação de medidas tutelares educativas e a imposição de medidas de coacção ou penas, por sobreposição das fronteiras dos sistemas tutelares educativo e penal, e pela confluência da aplicação dos respectivos “remédios”, a que aludem os artigos 23.º a 27.º da Lei Tutelar Educativa.

Uma outra incongruência sistémica detecta-se ao nível do artigo 27.º, n.ºs 1 e 4, da Lei Tutelar Educativa.²¹

¹⁹ Cf. «Punição no Limiar da Idade Adulta»: O Regime Penal Especial para Jovens Adultos e, em especial, a interactividade entre Penas e Medidas Tutelares Educativas, Filipa de Figueiroa, “Revista Julgar n.º 11” (2010), págs. 147-173 (p. 154).

²⁰ Cf., entre outros, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Abril de 2009, Proc. 6/08.1PXLSB.S1.

²¹ Dispõe a citada norma legal, sob a epígrafe “Prisão Preventiva”, na parte pertinente:

Questiona-se aqui, expressamente, a opção constante deste preceito legal, de conferir primazia ao *Juiz do Processo Penal*, já que é este quem determina, em concreto, a eventual compatibilidade da execução cumulativa de medida tutelar educativa não institucional com a medida de coacção de prisão preventiva, em detrimento do *Juiz de Família*, porquanto o maior e melhor conhecimento da dinâmica familiar e da vida pregressa do jovem pertencem a este último.

É consabido que se procura evitar que do sistema tutelar, este jovem adulto carecido de protecção e de supervisão, transite para o sistema prisional.

Sendo assim, parece que o que fará sentido, em termos da operacionalização do sistema, do investimento já realizado na sua vida e dos familiares directos, da racionalização dos recursos humanos, técnicos, e de custos – quer de tempo, quer na pura lógica economicista –, é a gestão eficiente de procedimentos entre o inquérito/processo penal, com o processo tutelar educativo, não raras vezes apensado a processos de índole protectiva e/ou a providências tutelares cíveis, com a partilha de peças processuais, nomeadamente de relatórios sociais ou relatórios com avaliação psicológica, com respeito ao eventual segredo de justiça.

No limite, até à apreciação desta situação processual num só Tribunal, com competência alargada.

Não podendo alongar-me muito mais, gostava, ainda, de lançar as seguintes ideias para o tema em debate.

A prevenção da *Delinquência Juvenil* requer esforços concertados por parte de toda a sociedade, a fim de assegurar o desenvolvimento harmonioso dos adolescentes, com respeito e promoção da sua personalidade, desde a mais tenra idade, sem que os mesmos devam ser considerados como meros objectos de medidas de socialização e controlo.

“1. A aplicação de prisão preventiva a jovem maior de 16 anos não prejudica a execução cumulativa de medida tutelar não institucional que esteja a cumprir ou lhe seja aplicada, desde que esta não seja concretamente incompatível com a prisão.

(...)

4. Compete ao juiz que aplica a prisão preventiva determinar, em concreto, a compatibilidade da execução cumulativa de medida tutelar não institucional com a prisão preventiva”.

É importante frisar que não obstante a realização da Justiça corresponder à missão precípua do Poder Judicial, e o Tribunal constituir, por excelência, o espaço privilegiado de definição e aprofundamento dos direitos dos cidadãos, não se pode negligenciar que, a par desta função constitucional essencial, o Tribunal desempenha uma função pedagógica ao contribuir, por via do exercício da sua acção, para a consolidação de boas práticas e comportamentos de cidadania.

Nessa linha, a *Justiça Juvenil*, à luz do modelo hodierno, tem de ser interpretada e integrada como uma estrutura, desejavelmente sólida, assente no pilar fundamental dos Direitos da Criança e do Jovem, constitucional e internacionalmente proclamados e com uma orientação sempre centrada na Criança e no Jovem.

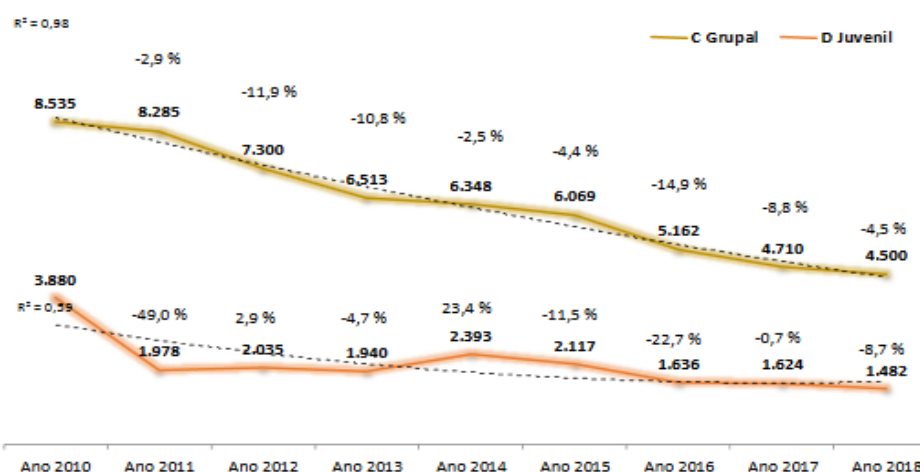
É, e será, aos Tribunais, designadamente de Família e Menores, mas também Criminais, que cabe/rá, em grande medida, a enorme responsabilidade pela densificação dos regimes jurídicos aludidos, porquanto são os Tribunais que terão de definir e rever as medidas adequadas a cada caso a analisar, sempre cientes de que a personalidade jurídica de cada criança e jovem é singular e única.

Não obstante, importa salientar que tal como é exigível uma Justiça actualizada, pronta e atenta, é imperioso, por parte do Estado, a criação de respostas institucionais adequadas que articulem, por um lado, a necessidade de prevenção da Delinquência Juvenil, enquanto parte essencial de qualquer preocupação na prevenção da criminalidade, e, por outro lado, a implementação prática das medidas educativas e de protecção das crianças e jovens judicialmente determinadas, por forma a atingir a plena reinserção social dos jovens que delinquem, sem qualquer tipo de distinção ou discriminação.

Esta realidade envolve, entre muitos outros, um trabalho profundo por parte das Entidades Policiais, Técnicos da Reinserção Social, dos Psicólogos, dos Psicoterapeutas, dos membros das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens, das Escolas, dos Estabelecimentos de Saúde, das redes de suporte aos apoios familiares, no fundo de todos aqueles que directa ou indirectamente

educam e cuidam de crianças e jovens, mas, fundamentalmente, das próprias Famílias.

Termino, ciente dos desafios e problemas que a Justiça Juvenil, e particularmente o fenómeno da *Delinquência Juvenil*, irá continuar a colocar aos Tribunais e a toda a sociedade portuguesa e suas instituições, com a apresentação dos dados do Relatório de Segurança Interna relativos ao ano de 2018.²²



É de salientar a redução dos índices de Criminalidade Grupal – ocorrência de um facto criminoso praticado por três ou mais suspeitos – e de Delinquência Juvenil – prática, por indivíduo com idade compreendida entre 12 e 16 anos, de um facto qualificado pela lei como crime nos termos da Lei Tutelar Educativa –, com variações de menos 4,5% e 8,7%, respectivamente, em relação ao ano de 2017.

Aguardam-se com grande expectativa as várias intervenções que se seguirão, reiterando a todos os votos de boas vindas e de uma excelente conferência.

Muito Obrigado.

Luís Miguel Caldas

Santarém, 24 de Maio de 2019

²² <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=ad5cfe37-0d52-412e-83fb-7f098448dba7>.